



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.572 - CE (2015/0097512-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JOSE SERGIO BANDEIRA LIMA
ADVOGADOS : FRANCISCO ERIONALDO CRUZ - CE015205
ADRIANO PESSOA BEZERRA DE MENEZES - CE016755
ANA THEREZA GRAÇA MARCELO PINTO E OUTRO(S) -
CE019246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de Nulidade proposta por José Sérgio Bandeira, ora recorrido, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, visando à declaração de nulidade do Auto de Infração nº 336786-D e do Processo Administrativo - PA nº 02007.003665/2005-53. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, desconstituindo as sanções de multa e demolição impostas no Auto de Infração nº 336786/D.

2. A pretensão recursal do recorrente esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Se existe Termo de Ajustamento de Conduta homologado judicialmente, não pode o órgão administrativo simplesmente ignorá-lo.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.572 - CE (2015/0097512-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JOSE SERGIO BANDEIRA LIMA
ADVOGADOS : FRANCISCO ERIONALDO CRUZ - CE015205
ADRIANO PESSOA BEZERRA DE MENEZES - CE016755
ANA THEREZA GRAÇA MARCELO PINTO E OUTRO(S) -
CE019246

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, às fls. 554-561, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. MULTA COM BASE NA LEI Nº 9.605/1998 E NO DECRETO Nº 3.179/1999. LEGISLAÇÃO POSTERIOR AO FATO GERADOR DA AUTUAÇÃO. INCABIMENTO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI. NULIDADE PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. DEMOLIÇÃO. INCABIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA JÁ FIRMADO E HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de apelações de sentença que desconstituiu as sanções de multa e demolição de imóvel imposta no Auto de Infração nº 336786/D do IBAMA.

II. Foi lavrado Auto de Infração pelos fiscais do IBAMA contra o autor, em decorrência de construção de imóvel em área considerada de preservação permanente - APP, nas margens do Rio Jaguaribe, no Ceará, fundamentando-se no art. 70 da lei nº 9.605/1998, art. 51 do Decreto nº 3.179/1999, no art. 2º da lei nº 4.771/2005 e na Resolução do CONAMA nº 303/2002, impondo-se uma multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III. Restou demonstrado nos autos, que a construção realizada pelo autor foi anterior (1983) à legislação que amparou a pena de multa. Não pode a lei sancionadora retroagir para regular fatos jurídicos já existentes, em observância ao princípio da legalidade, anterioridade e irretroatividade, não sendo cabível a pena de multa.

IV. Já em relação à determinação de demolição da construção, não se pode valer dos princípios da irretroatividade e anterioridade, pois a demolição não é pena, mas medida administrativa destinada a recuperar o meio ambiente, pois o dano se renova dia-a-dia. Contudo, no caso, a demolição da construção com fundamento na responsabilidade civil, foi objeto da ação civil pública nº 0000794- 79.2006.4.05.8101, que buscou a recomposição da APP da margem do Rio Jaguaribe, tendo sido firmado Termo de Ajuste de Conduta, homologado judicialmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Seria incongruente a permanência da pena de demolição aplicada pelo IBAMA quando o autor já firmou TAC em ação civil pública, sendo excluída a mesma penalidade, comprometendo-se o autor a adotar as medidas ambientais compensatórias e a pagar indenização civil.

VI. Levando-se em conta o disposto no art. 20, §4º, do CPC, e os critérios estabelecidos no §3º da mesma norma legal, cabível a condenação do IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

VII. Apelação do IBAMA improvida.

VIII. Apelação do autor provida, para condenar o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios.

O recorrente sustenta que ocorreu ofensa aos artigos 1º, § 2º, inciso II, 4º, § 7º, e 18, *caput*, do antigo Código Florestal, 3º, incisos II e XVI, 4º, inciso VI e § 10º, 7º e 8º, § 1º, do novo Código Florestal, sob o argumento de que deve ser reformado o acórdão recorrido, pois reconheceu a impossibilidade jurídica do recorrente de promover a demolição da casa construída pela parte autora em área de preservação permanente.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo, à fl. 582, que foi convertido em Recurso Especial às fls. 607-608.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do Agravo às fls. 602-605.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.572 - CE (2015/0097512-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de Nulidade proposta por José Sérgio Bandeira, ora recorrido, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando à declaração de nulidade do Auto de Infração nº 336786-D e do Processo Administrativo - PA nº 02007.003665/2005-53.

O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, desconstituindo as sanções de multa e demolição impostas no Auto de Infração no 336786/D.

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação e assim consignou:

Não foi apenas a residência do promovente que foi construída em APP, mas centenas, entre elas diversas residências pobres, pequenos comércios e prédios públicos, pois o Município de Fortim se desenvolveu à margens do Rio Jaguaribe, desde 1934. Apesar de antiga, a região só feio alvo de fiscalização do IBAMA em 2004.

Inclusive, na ação civil pública nº 00007,94-79.2006.4105.8 101 promovida pelo MPF contra o autor, foi realizado Termo de Ajustamento de Conduta, em 13.8.2013, afastando a imposição de demolição, tendo, sido o TAC homologado judicialmente.

Naqueles autos, o MPF ofereceu proposta de TAC, pois entendeu que *"não se, trata de um processo isolado, mas que faz parte de uma série de outras ações que em sua totalidade empreenderam uma grande parte do Município de Fortim/CE... deve ser levado em consideração que estes imóveis foram construídos há bastante tempo e que, à época de sua construção, nenhum, órgão público opôs qualquer restrição. Logo, quando houve a fiscalização do IBAMA, a área construída em APP no Município de Fortim/CE já estava consolidada."*

Dessa forma, como bem fundamentado na sentença, seria incongruente a permanência da pena de demolição aplicada pelo IBAMA quando o autor já firmou TAC em ação civil pública sendo excluída a mesma penalidade, comprometendo-se, o autor a adotar as medidas ambientais compensatórias e a pagar indenização civil.

Com relação ao pagamento de honorários advocatícios, entendo que estes são devidos ao autor, uma vez que foi vencedor na maior parte da lide.

Levando-se em conta o disposto no art. 20, §4º, do CPC, e os critérios estabelecidos no § 3º da mesma norma legal, fixo honorários advocatícia em favor da parte autora em 10% sobre o valor da causa.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do IBAMA e dou provimento à apelação do autor, para fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, o que corresponde a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto. (fls. 557-558, grifei).

O Tribunal *a quo* reconheceu que na Ação Civil Pública promovida pelo *Parquet* Federal contra o autor, ora recorrido, foi realizado Termo de Ajustamento de Conduta afastando a imposição de demolição, tendo sido o TAC homologado judicialmente.

Como consignou a Corte Regional, o ora recorrido, no Termo de Ajustamento de Conduta, se comprometeu a adotar medidas ambientais compensatórias e a pagar indenização civil, sendo, portanto, incongruente a permanência da pena de demolição.

Se existe Termo de Ajustamento de Conduta homologado judicialmente, não pode o órgão administrativo simplesmente ignorá-lo.

Nesse sentido, não vejo motivo para alterar o entendimento do v. acórdão recorrido, razão pela qual o mantenho, por seus próprios fundamentos. A pretensão recursal esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0097512-7

REsp 1.645.572 / CE

Números Origem: 00004798020084058101 200881010004793

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JOSE SERGIO BANDEIRA LIMA
ADVOGADOS : FRANCISCO ERIONALDO CRUZ - CE015205
ADRIANO PESSOA BEZERRA DE MENEZES - CE016755
ANA THEREZA GRAÇA MARCELO PINTO E OUTRO(S) - CE019246

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.